



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000493-24.2011.8.15.0381.

ORIGEM: 2ª. Vara Mista da Comarca de Itabaiana..

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB n. 20.111-A).

APELADOS: Maria Imaculada de Lima Silva e Outros.

ADVOGADO: Lauri Ferreira (OAB/PB n. 6.804).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS HERDEIROS. FRAÇÃO DEVIDA À VIÚVA JÁ ADIMPLIDA. 50% DO VALOR PREVISTO NO 3º., I, DA LEI N. 6.194/74. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE PARTE DOS HERDEIROS. PRAZO TRIENAL. DECRETAÇÃO. CURSO NÃO INICIADO EM DESFAVOR DOS MENORES DE 16 ANOS. ART. 198, I, DO CC. REGRA NÃO APROVEITADA AOS DEMAIS. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS CREDORES. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESARRAZOABILIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O requerimento administrativo prévio não é requisito imperativo à constituição do interesse processual de agir, porquanto a apresentação de contestação e a interposição de apelação pela Seguradora são suficientes para demonstrar a resistência à pretensão de pagamento do Seguro DPVAT. Razão de decidir adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº.631.240/MG.
2. A indenização securitária no caso de morte será paga por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Inteligência dos Art. 4º., da Lei n. 6.194/74, e 792, do Código Civil.
3. Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, não correndo o prazo prescricional contra menores de 16 (dezesesseis) anos. Inteligência dos Art. 198, I, e 206, §3º., IX, do Código Civil.
4. Não há solidariedade entre os credores da indenização securitária e a prestação a que está obrigada a seguradora não é indivisível, razão pela qual não incide a regra prevista no Art. 201, do Código Civil, de modo que a impossibilidade do início do curso do prazo prescricional em relação aos menores de 16 (dezesesseis) anos não aproveita aos demais. Entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0008444-36.2011.8.26.0099.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento relativo à Apelação interposta nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT autuada sob o n. 0000493-24.2011.8.15.0381, cuja lide é integrada pela Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e pelos Apelados Maria Imaculada de Lima Silva e Outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de carência da Ação e, no mérito, dar parcial provimento ao Apelo.**

VOTO.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª. Vara Mista da Comarca de Itabaina, f. 150/152, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, proposta em seu desfavor por **Maria Imaculada de Lima Silva e Outros**, em que foi julgado procedente o pedido, condenando a Apelante a pagar o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a título de indenização securitária pelo falecimento de José Antônio da Silva em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 17 de fevereiro de 2007, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ao fundamento de que os Apelados, enquanto filhos da vítima, possuem direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do importe indenizatório previsto no Art. 3º., I, da Lei n. 6.194/74.

Em suas razões, f. 167/178, a Apelante arguiu, como preliminar, a carência da Ação, alegando que não há interesse processual de agir, porquanto não foi demonstrado que pretensão indenizatória foi previamente resistida no âmbito administrativo, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

Vencida a preliminar, no mérito, alegou que as pretensões deduzidas pelas Apeladas Rosalva de Lima Silva, Rosana de Lima Silva e Rosângela de Lima Silva estão prescritas, porquanto a presente demanda foi proposta após o decurso do prazo prescricional trienal, previsto no Art. 206, §3º., IX, do Código Civil.

Alegou que os honorários advocatícios devem ser minorados, posto que a demanda é de fácil deslinde e de diminuta complexidade, pugnando pelo provimento do Apelo e pela reforma dos respectivos capítulos da Sentença, para que sejam deduzidos da indenização securitária os valores correspondentes às pretensões prescritas.

Contrarrazoando, f. 186/196, os Apelados afirmaram que não houve o decurso do prazo prescricional, razão pela qual a pretensão de cobrança se mantém incólume e deve ser acolhida, tal como ocorreu na Sentença, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo

Civil.

É o Relatório.

Considerando que o Apelo foi interposto contra Sentença publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, f. 152-v, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dele conheço**.

O requerimento administrativo prévio não é requisito imprescindível à constituição do interesse processual de agir dos Apelados, porquanto a apresentação da Contestação, f. 51/95, e a interposição do presente Apelo são suficientes demonstrar a resistência da Apelante à pretensão indenizatória, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal², **pelo que rejeito a preliminar de carência da Ação**.

Verifica-se nos autos que os Apelados, Maria Imaculada de Lima Silva, José Orlando de Lima Silva, Rosalva de Lima Silva, Rosana de Lima Silva e Rosângela de Lima Silva, são filhos de José Antônio da Silva, f. 16/17 e 19/21, falecido em acidente de trânsito ocorrido em 17 de fevereiro de 2007, f. 22/23, e que, à data do evento danoso, possuíam, respectivamente, 11 (onze), 13 (treze), 15 (quinze), 23 (vinte e três) e 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Nos termos previstos nos Art. 4º., da Lei n. 6.194/74³, e 792, do Código Civil⁴, a indenização securitária no caso de morte será paga por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

- 1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 “[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: 'É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.' [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).
- 3 Lei n. 6.194/74, Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
- 4 Código Civil, Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Ante o fato de já haver sido paga, pela Apelante, a fração da indenização securitária devida à viúva Maria José de Lima, nos autos da Ação pelo Rito Sumaríssimo n. 0382007001223-2, f. 44, a controvérsia a ser dirimida nesta demanda se adstringe ao restante do importe indenizatório, equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no Art. 3º., I, da Lei n. 6.194/74, a ser destinado, *a priori*, aos herdeiros.

O Código Civil, em seu Art. 206, §3º., IX, dispõe que prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, não correndo o prazo prescricional contra menores de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do Art. 198, I, do mesmo Diploma Legal.

Considerando que entre a ocorrência do evento danoso, em 17 de fevereiro de 2007, a propositura da presente demanda, em 19 de abril de 2011, decorreram-se mais de três anos, deve ser decretada a prescrição da pretensão indenizatória deduzida por Rosana de Lima Silva e Rosângela de Lima Silva.

A Apelada Rosalva de Lima Silva completou 16 (dezesesseis) anos de idade no dia 07 de abril de 2007, f. 17, a partir do qual se iniciou o curso do prazo prescricional, motivo pelo que, na data da propositura desta demanda, sua pretensão indenizatória também restava prescrita.

Quanto aos Apelados Maria Imaculada de Lima Silva e José Orlando de Lima Silva, estes só completaram 16 (dezesesseis) anos em 07 de abril de 2011 e em 11 de julho de 2009, razão pela qual, considerada a data da propositura da Ação, suas pretensões indenizatórias não estão prescritas, sendo devido, a cada um, o percentual de 10% (dez por cento) do valor previsto no Art. 3º., I, da Lei n. 6.194/74.

Registre-se que não há solidariedade entre os credores da indenização securitária e que a prestação a que está obrigada a Apelante não é indivisível, razão pela qual não incide a regra prevista no Art. 201, do Código Civil⁵, de modo que a impossibilidade do início do curso do prazo prescricional em relação aos menores de 16 (dezesesseis anos) não aproveita aos demais, em consonância ao entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0008444-36.2011.8.26.0099⁶

Por fim, quanto à minoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, a pretensão deduzida pela Apelante se revela desarrazoada, posto que, considerado o valor da condenação, enquanto base de cálculo, a redução do percentual da verba honorária importará na sua fixação em patamar ínfimo.

5 Código Civil, Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

6 “Nem se diga que a suspensão da prescrição para Jonathan e Fernanda aproveitaria aos outros autores, pois não há solidariedade nem indivisibilidade na obrigação de seguro dpvat, o que afasta a aplicação do art. 201 do Código Civil.” (TJSP; Apelação 0008444-36.2011.8.26.0099; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2014; Data de Registro: 15/09/2014).

Posto isso, conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de carência da Ação, **dou-lhe parcial provimento para, tão somente, decretar a prescrição da pretensão indenizatória deduzida pelas Apeladas Rosalva de Lima Silva, Rosana de Lima Silva e Rosângela de Lima Silva, julgando improcedente a fração do pedido por elas deduzido**, mantendo a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator